



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204049 - SC (2026/0092445-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE JOSE GALVAO E SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448  
LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574  
RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : PRICILA MENDONCA BARROS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972  
MAGDA DA SILVEIRA - SC071687  
FABIO DE SÁ ROMEU - RJ266764A

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Inaplicabilidade do art. 1.029, § 3º, do CPC. Recurso desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, os quais apontaram, concomitantemente, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado os fundamentos determinantes (Súmulas 7 e 83/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de cotejo analítico) e requer, em caráter geral, a superação de vício formal com base no art. 1.029, § 3º, do CPC, postulando o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.

3. Parecer ministerial pelo não provimento do agravo regimental.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade, e se o art. 1.029, § 3º, do CPC pode ser aplicado para afastar vício de ausência de dialeticidade recursal, viabilizando o conhecimento do agravo.

#### III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o agravo em recurso especial apresentou considerações genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e ao prequestionamento, sem impugnação efetiva e específica de todos os óbices, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ e à

deficiência do cotejo analítico exigido para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, limitando-se a retomar o mérito da controvérsia.

5. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; exigência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito.

6. Inaplicabilidade do art. 1.029, § 3º, do CPC, pois o vício identificado não se refere a irregularidade sanável, mas à ausência de dialeticidade recursal diante de múltiplos fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade, o que impede o conhecimento do agravo.

7. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e negado provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e não deve ser conhecido. 2. O art. 1.029, § 3º, do CPC não sana vício de ausência de dialeticidade recursal quando a decisão de inadmissibilidade se funda em múltiplos óbices suficientes.

3. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não substituem o dever de enfrentar os óbices de admissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a deficiência do cotejo analítico na alínea “c”.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 3º; CF/1988, art. 105, III, “c”.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 2.645.466/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204049 - SC (2026/0092445-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE JOSE GALVAO E SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448  
LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574  
RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : PRICILA MENDONCA BARROS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972  
MAGDA DA SILVEIRA - SC071687  
FABIO DE SÁ ROMEU - RJ266764A

### **EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Inaplicabilidade do art. 1.029, § 3º, do CPC. Recurso desprovido.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, os quais apontaram, concomitantemente, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado os fundamentos determinantes (Súmulas 7 e 83/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de cotejo analítico) e requer, em caráter geral, a superação de vício formal com base no art. 1.029, § 3º, do CPC, postulando o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.

3. Parecer ministerial pelo não provimento do agravo regimental.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade, e

se o art. 1.029, § 3º, do CPC pode ser aplicado para afastar vício de ausência de dialeticidade recursal, viabilizando o conhecimento do agravo.

### III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o agravo em recurso especial apresentou considerações genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e ao prequestionamento, sem impugnação efetiva e específica de todos os óbices, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ e à deficiência do cotejo analítico exigido para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, limitando-se a retomar o mérito da controvérsia.

5. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; exigência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito.

6. Inaplicabilidade do art. 1.029, § 3º, do CPC, pois o vício identificado não se refere a irregularidade sanável, mas à ausência de dialeticidade recursal diante de múltiplos fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade, o que impede o conhecimento do agravo.

7. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e negado provimento ao agravo regimental.

### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O agravo que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e não deve ser conhecido. 2. O art. 1.029, § 3º, do CPC não sana vício de ausência de dialeticidade recursal quando a decisão de inadmissibilidade se funda em múltiplos óbices suficientes. 3. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não substituem o dever de enfrentar os óbices de admissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a deficiência do cotejo analítico na alínea “c”.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 3º; CF/1988, art. 105, III, “c”.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 2.645.466/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica, suficiente e individualizada dos fundamentos determinantes da decisão denegatória. Alega ter enfrentado o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de questão jurídica sobre a aptidão da prova digital sem cadeia de custódia. Aduz que não há ausência de prequestionamento, pois a violação ao art. 155 do CPP foi amplamente discutida no acórdão recorrido. Sustenta, ademais, ter combatido a incidência da Súmula 83/STJ, por não haver similitude jurídica quanto à fragilidade epistêmica da prova digital desacompanhada de validação mínima. Defende que, ainda que se reputasse deficiente o cotejo analítico da alínea “c”, o recurso especial também foi interposto pela alínea “a”, de modo a permitir exame ao menos da alegada violação de lei federal.

Requer a aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC, para desconsideração de eventual vício formal não grave.

Pleiteia a retratação da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, o provimento do recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela remessa dos autos para distribuição do agravo regimental (art. 21-E, § 2º, do RISTJ) e, em último caso, pelo retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia técnica no conteúdo digital, exame da cadeia de custódia e produção probatória adequada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 143-144).

É o relatório.

## VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque verificada a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, a qual apontou, de forma concomitante, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a ausência de prequestionamento, e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 114-115 e 93-96). Com efeito, o juízo de origem, ao inadmitir o recurso especial, registrou expressamente esses cinco óbices, inclusive transcrevendo julgados quanto à especial relevância da palavra da vítima em hipóteses de violência doméstica para a incidência da Súmula 83/STJ, além da falta de prequestionamento e da insuficiência de cotejo analítico para a alínea “c”.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ter enfrentado os fundamentos determinantes, indicando ter combatido a Súmula 7/STJ, o suposto déficit de prequestionamento, a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico, bem como requer, em caráter geral, a superação de vício formal com base no art. 1.029, § 3º, do CPC (e-STJ fls. 120-126).

Ocorre que, do cotejo das peças, constata-se que, no agravo em recurso especial, a parte agravante cuidou de elaborar considerações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e sobre a possibilidade de reconhecimento de prequestionamento, reproduzidas, em parte, no presente agravo regimental (e-STJ fls. 100-103 e 120-126), porém não apresentou impugnação efetiva, concreta e pormenorizada quanto a todos os óbices, mormente no que se refere à Súmula 83/STJ e à deficiência do cotejo analítico exigido para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, limitando-se a retomar o mérito da controvérsia.

Tais conclusões, ademais, foram explicitadas no parecer ministerial, que assinalou que “de fato o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, tendo, na oportunidade, tecido apenas algumas considerações quanto à incidência da Súmula 7 do STJ” (e-STJ fls. 143-144).

Nesse quadro, era, de fato, inafastável a incidência do verbete da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não sendo suficientes alegações genéricas ou razões voltadas ao mérito da controvérsia. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

A invocação do art. 1.029, § 3º, do CPC, para afastamento de supostos vícios formais, não encontra suporte na espécie, porquanto o vício apontado na decisão agravada não respeita a irregularidade sanável, mas a ausência de dialeticidade recursal em relação a fundamentos múltiplos e suficientes da decisão de inadmissibilidade, o que, segundo a jurisprudência, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 114-115).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.neg

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092445-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.204.049 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50295359720258240023 50587274720258240000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSE GALVAO E SILVA  
ADVOGADOS : MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448  
LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574  
RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : PRICILA MENDONCA BARROS DA SILVA  
ADVOGADOS : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972  
MAGDA DA SILVEIRA - SC071687  
FABIO DE SÁ ROMEU - RJ266764A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSE GALVAO E SILVA  
ADVOGADOS : MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448  
LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574  
RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : PRICILA MENDONCA BARROS DA SILVA  
ADVOGADOS : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972  
MAGDA DA SILVEIRA - SC071687  
FABIO DE SÁ ROMEU - RJ266764A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155W; 81221832I@ 2026/0092445-7 - AREsp 3204049 Petição : 2026/0031932-1 (AgRg)